

Determinação da abrangência pelo capítulo V do REI

O que são compostos orgânicos voláteis (no âmbito do capítulo V do REI)?

Os compostos orgânicos voláteis (COV) abrangidos pelo capítulo V do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (REI), são compostos que contêm pelo menos um elemento carbono e um ou mais elementos de hidrogénio, halogénios, oxigénio, enxofre, fósforo, silício ou azoto, à exceção dos óxidos de carbono e dos carbonatos e bicarbonatos inorgânicos, bem como a fração de creosoto, que se evaporam quando utilizados, em determinadas condições de pressão e temperatura (0,01 kPa a 293,15 K), causando poluição do ar com efeitos negativos na saúde humana e no ambiente (artigo 3.º do REI).

Dadas as suas características é necessário controlar a emissão destes compostos para a atmosfera, mediante o cumprimento de valores limite de emissão ou de um plano de redução autorizado que reduzam as emissões de COV.

O controlo das emissões de COV tem por base um **registo obrigatório** para as instalações e atividades abrangidas, necessário para a instalação poder funcionar.

Que atividades são abrangidas pelo Registo Nacional de COV?

Estão abrangidas pelo Registo Nacional de COV as atividades que usam solventes orgânicos e concretizam um consumo superior ao respetivo limiar de consumo definido:

Atividade COV (Anexo VII do REI)	Limiar de consumo de solventes, expresso em toneladas/ano
Impressão rotativa off-set com secagem a quente	> 15
Rotogravura para publicações	> 25
Outras unidades de rotogravura, flexografia, serigrafia rotativa, laminagem ou envernizamento	> 15
Serigrafia rotativa sobre têxteis/cartão	> 30
Limpeza de superfícies utilizando as substâncias classificadas com advertência de perigo H340, H350, H350i, H360D ou H360F e H341 ou H351	> 1
Outros processos de limpeza de superfícies	> 2
Revestimento de veículos	> 0,5 e < 15
Retoque de veículos	> 0,5
Revestimento de veículos novos	> 15

Revestimento de bobinas	> 25
Outros processos de revestimento, nomeadamente de metais, plásticos, têxteis, tecidos, películas e papel	> 5
Revestimento de fios metálicos para bobinas	> 5
Revestimento de superfícies de madeira	> 15
Limpeza a seco	-
Impregnação de madeiras	> 25
Revestimento de curtumes	> 10
Fabrico de calçado	> 5
Laminagem de madeiras e plástico	> 5
Revestimentos adesivos	> 5
Produção de misturas para revestimentos, vernizes, tintas de impressão e adesivos	> 100
Processamento de borracha	> 15
Extração de óleos vegetais e gorduras animais e refinação de óleos vegetais	> 10
Fabrico de produtos farmacêuticos	> 50

Como se verifica se a instalação/atividade está abrangida?

1. Identificar se é desenvolvida na instalação alguma(s) atividade(s) da lista de atividades COV, e se a(s) mesma(s) utiliza(m) solventes orgânicos (aqui designadas por Atividades COV).

Nota: Um solvente orgânico é uma substância ou mistura que contém pelo menos um COV e é utilizado para um dos seguintes fins:

- i) Para dissolver matérias-primas, produtos ou resíduos (sozinho ou combinado com outros agentes, sem sofrer alteração química);
- ii) Como agente de limpeza para dissolver a sujidade;
- iii) Como dissolvente;
- iv) Como meio de dispersão;
- v) Para o ajustamento da viscosidade;
- vi) Para o ajustamento da tensão superficial;
- vii) Como plastificante;
- viii) Como conservante.

Se a instalação não utiliza solventes orgânicos no processo produtivo, não está abrangida pelo capítulo V do REI e não tem de efetuar registo.

2. Determinar o consumo anual de solventes orgânicos (toneladas/ano) em cada Atividade COV desenvolvida na instalação, considerando os consumos do ano civil anterior.

O **consumo** é calculado considerando as **entradas totais** de solventes orgânicos na instalação (por atividade), por ano civil ou por um período de 12 meses, deduzidos os COV recuperados para reutilização mas que não dão entrada no processo para executar a atividade COV em causa (alínea q) do artigo 3.º do REI).

A entrada de solventes compreende a quantidade de solventes orgânicos e a sua quantidade presente em misturas, utilizadas no exercício de uma atividade, incluindo os solventes reciclados dentro e fora da instalação, sempre que sejam utilizados para executar a atividade (alínea x) do artigo 3.º do REI). A **entrada de solventes** deve considerar:

- A quantidade de solventes orgânicos, incluindo os solventes orgânicos contidos em misturas compradas, que são utilizadas como entradas no processo/atividade (incluindo solventes orgânicos usados na limpeza de equipamentos, mas não os utilizados para a limpeza dos produtos, salvo especificação em contrário na respetiva atividade), e;
- A quantidade de solventes orgânicos, incluindo os solventes orgânicos contidos em misturas, recuperados e reutilizados como entrada no processo/atividade. Os solventes reciclados são tomados em conta sempre que sejam utilizados para realizar a atividade.

Caso se trate de uma nova instalação (e ainda não estejam disponíveis os consumos de solventes do ano civil anterior) devem ser usadas as estimativas de consumo anuais do projeto.

3. Comparar o consumo de solventes orgânicos de cada atividade COV desenvolvida na instalação com o respetivo limiar definido na parte 2 do Anexo VII do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.

Se o consumo em determinada atividade COV é superior ao respetivo limiar de consumo, a instalação fica abrangida pelo regime COV para essa atividade, devendo efetuar o registo COV e cumprir os requisitos do regime COV.

Quais são as obrigações decorrentes das Instalações/Atividades COV abrangidas?

Proceder ao registo da sua instalação através da Plataforma Siliamb (Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente) - Módulo Licenciamento Único Ambiental (LUA). No caso dos estabelecimentos industriais, o registo COV tem de ser efetuado a partir da plataforma SIR (alojada no balcão ePortugal).

Salienta-se que o registo COV deve ser efetuado para cada uma das instalações da empresa e por atividade COV desenvolvida em cada instalação.

As instalações abrangidas pelo Capítulo V do REI, para além da obrigação de registo COV junto da APA, devem também:

1. Cumprir um dos seguintes requisitos:

- a) A emissão de COV a partir da instalação não exceder os valores limite de emissão em efluentes gasosos e os valores limite das emissões difusas, **ou** os valores limite para a emissão total, **e** cumprir os restantes requisitos estabelecidos nas partes 2 e 3 do Anexo VII;
 - b) As exigências do plano de redução definido na parte 5 do Anexo VII, desde que se obtenha uma redução de emissões equivalente à que seria possível através da aplicação dos valores limite de emissão referidos na alínea a).
2. Comunicar à entidade competente nos termos do artigo 4.º do REI, os resultados da monitorização das emissões prevista no artigo 99.º e parte 6 do Anexo VII, com a periodicidade:
 - mensal, até ao final do mês seguinte a que os mesmos se referem, no caso da monitorização em contínuo, como previsto no Decreto-Lei nº 39/2018, de 11 de junho e na Portaria nº 221/2018, de 1 de agosto;
 - no prazo de 45 dias corridos contados da data da realização da monitorização pontual, como previsto no Decreto-Lei nº 39/2018, de 11 de junho e na Portaria nº 221/2018, de 1 de agosto.
 3. Comunicar à entidade competente nos termos do artigo 4.º do REI, até ao dia 30 de abril de cada ano, o plano de gestão de solventes (PGS), elaborado em conformidade com a parte 7 do anexo VII do REI.

O PGS é utilizado para verificar o cumprimento das condições a cumprir pela atividade COV, identificar as futuras opções em matéria de redução de emissões de COV e assegurar o fornecimento de informações ao público sobre o consumo de solventes, as emissões de solventes e o cumprimento dos requisitos do capítulo V.